



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**Considerando** que restou instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o **Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000057-8**, para apurar o descumprimento da lei municipal nº 1.912/1995, pelo Município de Paranaguá, em relação à concessão e/ou renovação de alvará em favor das empresas geradoras de tráfego pesado;

**Considerando** que, no complexo portuário da APPA, existem 11 (onze) terminais, sendo 01 (um) público e 10 (dez), entre arrendados e privados, 06 (seis) berços de atracação, com capacidade de ensilagem de 1.426.500 toneladas estáticas e 10 (dez) *ship loaders*, com capacidade de movimentação variando entre 800 e 1.500 t/h.<sup>1</sup>

**Considerando** que, de acordo com o Council of Supply Chain Management Professionals – CSCMP (2013), “a logística é parte do *Supply Chain*, responsável por planejar, implementar e controlar eficazmente o fluxo direto e reverso dos bens, serviços e informações, desde a origem ao consumo, atendendo às exigências dos clientes e consumidores”<sup>2</sup> e tendo em

<sup>1</sup> DELIBERADOR, Lucas Rodrigues (RESUP /UFGD), REIS, João Gilberto Mendes dos (RESUP/UFGD), MACHADO, Sivanilza Teixeira Machado (RESUP/UFGD), OLIVEIRA, Rone Vieira Oliveira (RESUP/UFGD). Análise para eliminação das perdas no transporte de soja. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Disponível em:

<http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=161>. Acesso em: 23.04.2014.

<sup>2</sup> DELIBERADOR, Lucas Rodrigues (RESUP /UFGD), REIS, João Gilberto Mendes dos (RESUP/UFGD), MACHADO, Sivanilza Teixeira Machado (RESUP/UFGD), OLIVEIRA, Rone Vieira Oliveira (RESUP/UFGD). Análise para eliminação das perdas no transporte de soja. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão.



vista que o impacto do agronegócio na balança comercial brasileira, que, contudo, sustenta um imenso problema logístico de adequada armazenagem e transporte;

**Considerando** a existência de quatro principais tipos de carrocerias utilizadas para o transporte de grãos: **a)** Caminhão Silo; **b)** Caminhão Cerealeiro; **c)** Caminhão Graneleiro e **d)** Caminhão porta-contêiner, sendo que, o sistema mais utilizado é o graneleiro, geralmente realizado por veículos com capacidade de 45 toneladas de carga, conhecidos como bitrem, sendo mais utilizado porque possibilita também o transporte de cargas secas e não só os de grãos, todavia, ocasiona perdas de grãos devido ao tipo e estado geral das carrocerias, que ocasiona o derramamento de soja nas rodovias;<sup>3</sup>

**Considerando o Código Ambiental do Município** (Lei Complementar nº 95/2008) que determina, em seu artigo 270, que os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o controle de Zoonoses;

Disponível em:

<http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=161>. Acesso em: 23.04.2014.

<sup>3</sup> Existem quatro principais tipos de carrocerias que utilizadas para o transporte de grãos: **a)** Caminhão silo: contém carroceria apropriada para o transporte de grãos sólidos, descarrega por gravidade, por meio de portinholas que se abrem; **b)** Caminhão cerealeiro: carroceria própria para transporte de cereais; **c)** Caminhão graneleiro: possui carroceria adequada para o transporte de cargas a granel, ou seja, cargas homogêneas, sem disposição especial, em geral grãos e cargas secas e **d)** Caminhão porta-contêiner: é um facilitador para a circulação e os transbordos, viabilizando a logística do transporte multimodal, evita que ocorram perdas e avarias às cargas, e possibilita uma possível diminuição de mão-de-obra para movimentação da mercadoria, sendo que, o sistema mais utilizado é o graneleiro, geralmente realizado por veículos com capacidade de 45 toneladas de carga, conhecidos como bitrem, sendo mais utilizado porque possibilita também o transporte de cargas secas e não só os de grãos, todavia, ocasiona perdas de grãos devido ao tipo e estado geral das carrocerias, que ocasiona o derramamento de soja nas rodovias; DELIBERADOR, Lucas Rodrigues (RESUP /UFGD), REIS, João Gilberto Mendes dos (RESUP/UFGD), MACHADO, Sivanilza Teixeira Machado (RESUP/UFGD), OLIVEIRA, Rone Vieira Oliveira (RESUP/UFGD). Análise para eliminação das perdas no transporte de soja. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão.

Disponível em:

<http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=161>. Acesso em: 23.04.2014.



**Considerando o Código Ambiental do Município** (Lei Complementar nº 95/2008) que adverte, em seu artigo 271, que todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas e limpeza das carrocerias, de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc e para isso, assevera que a fiscalização será realizada por força policial e pelo DEMUTRAN, com aplicação de multa, de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito e de multa ambiental (Lei nº 2.260/2002 e nº. 95/2008) ao Terminal de origem, bem como aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora, no caso desta ser de sua responsabilidade, de acordo com a gravidade dos danos provocados ao meio ambiente<sup>4</sup>;

**Considerando** o contido na Lei Municipal Complementar nº 68/2007, que dispõe sobre as normas relativas ao **Código de Posturas no**

<sup>4</sup> **Código Ambiental:**

**Art. 270** - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

**Art. 271** - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

**Art. 272** - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Município de Paranaguá**, especialmente nos seus artigos 5<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 10, § único, inciso III<sup>7</sup>, 33, incisos X e XIII<sup>8</sup> e 208<sup>9</sup>;

**Considerando** que é dever da Administração Pública, fundada no poder de autotutela, a anulação dos seus próprios atos administrativos quando eivados de alguma ilegalidade<sup>10</sup>;

**Considerando** que incumbe ao Poder Público Municipal à promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

**Considerando** as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse

<sup>5</sup> Art. 5º Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

<sup>6</sup> Art. 9º É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

<sup>7</sup> Art. 10 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código (...) III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

<sup>8</sup> Art. 33 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim: (...) X - embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos; (...) XIII - embarçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

<sup>9</sup> Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

<sup>10</sup> "A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nºs 346 e 473. (...) A anulação feita pela própria Administração independentemente de provocação do interessado uma vez que, estando vinculado ao princípio da ilegalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. (...)" (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo., 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo: 2004, p. 226.).



social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

**Considerando** que é notória a existência e funcionamento, no Município de Paranaguá, de diversas empresas que se enquadram na definição do artigo 270 e 271 da Lei Complementar Municipal nº 95/2008 e que não respeitam as obrigações contidas nessa Lei;

**Considerando** o significativo prejuízo ao bem estar, à integridade física da população e ao meio ambiente em razão da poluição causada pelo derramamento de granéis nas vias públicas, o que facilita, inclusive, a proliferação de zoonoses;

**Considerando** que a omissão do Administrador Público e servidores públicos em relação aos ilícitos que têm conhecimento, em especial ao descumprimento das Leis Municipais, pode importar na caracterização, em tese, de ato improbidade administrativa;

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, que:

(i) elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha circunstanciada digitada em que constem de todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores em funcionamento no Município de Paranaguá, e a relação dos seguintes dados, com a numeração e datas respectivas: nome da empresa, CNPJ, responsável legal, CPF do responsável legal, objeto social, endereço, de acordo com o empreendimento, número do auto de infração ambiental, número do processo administrativo, valor da multa aplicada ou reduzida, pagamento da multa pela empresa, a existência de termo de ajustamento de conduta e a informação sobre o seu cumprimento, inscrição na certidão de dívida ativa (CDA), protesto fiscal, execução fiscal, ação anulatória fiscal/mandado de segurança;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(ii) elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha circunstanciada digitada em que constem de todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores em funcionamento no Município de Paranaguá, e a sua respectiva adequação às normas ambientais e urbanísticas, nos seguintes aspectos:

**1) Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE)** e/ou Laudo de Vistoria em Estabelecimento (LVE), expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, consoante o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP);

**2) Alvará de Localização e Funcionamento**, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 9º), Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, art. 4º, XII), Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208), Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 271), Lei Municipal nº 1.912/1995 e Decreto Municipal nº 544/2013;

**3) Alvará Sanitário**, emitido pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII), Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII) e Lei nº 6.437/1977;

**4) Anuência Municipal Ambiental**, nos termos da Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV), Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º e 7º);

**5) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, arts. 4º, 36 e 37), Lei Municipal nº 2.822/2007 e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16), quando cabível.



(iii) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, o levantamento de todos os alvarás concedidos por essa municipalidade em favor de todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores, em funcionamento no Município de Paranaguá, conforme definição inserida no artigo 270 e 271, da Lei Complementar nº 095/2008, e a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado digitado sobre o fiel e integral respeito dessas empresas ao conteúdo desta lei, especialmente ao contido nos artigos 270 e 271, especificando as medidas tomadas pelo Município e pelas empresas para instalação de sistema de despoejamento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões, composições férreas e carrocerias, de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc;

(iv) no que concerne às empresas acima referidas, que possuem alvará em vigência concedido pela municipalidade, e que apresentem qualquer inconformidade em relação à Lei Complementar nº 095/2008, o cumprimento pelo Município de Paranaguá das seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

1) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de renovação de alvará enquanto não houver cabal demonstração de cumprimento integral dos artigos 270 a 272, da Lei Complementar nº 095/2008;

2) obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do cumprimento do item "1", consistente na notificação dessas empresas e fixação de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio do instrumento de termo de compromisso ou outro instrumento que a Administração Pública julgar mais efetivo, para a sua completa adequação ao contido nos artigos 270 e 271, da Lei Complementar nº 095/2008, com a advertência de que o seu descumprimento importará na cassação do alvará concedido e no embargo do funcionamento dessas empresas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3) no que concerne às empresas supra referidas, que **não** possuem alvará em vigência concedido pela municipalidade, a adoção das providências administrativas cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias para que essas empresas não funcionem enquanto não obtiverem a concessão de alvará com respeito à legislação, em especial aos artigos 270 a 272, da Lei Complementar nº 095/2008;

v) no que tange às novas empresas que pretendem se instalar no Município de Paranaguá e que se enquadrem na definição inserida nos artigos 270 e 271, da Lei Complementar nº 095/2008, a abstenção de concessão de alvará se não houver o fiel cumprimento dessa lei;

vi) elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, modelo padronizado de auto de infração ambiental, em que constem, dentre outros itens, data, hora, local, circunstâncias e motivo da infração, qualificação completa da empresa autuada (terminal, operador portuário ou transportadora) (nome, endereço, CNPJ, inscrição estadual e municipal), qualificação completa do responsável legal da empresa e qualificação completa do motorista/proprietário do veículo (nome, endereço, data de nascimento, filiação, função exercida, número do CPF, RG e RNE), dados completos acerca do veículo autuado (nome do proprietário, RENAVAL, placa, cidade), ticket de pesagem na balança, nota fiscal, contrato, ou outro documento que comprove a empresa de origem do veículo poluidor (terminal, operador portuário ou transportadora), juntando-se cópia dos respectivos documentos e fotos.

**Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade em relação a essa recomendação.**

A presente Recomendação Administrativa está sendo encaminhada também às seguintes autoridades: i) Presidente da

5





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Câmara Municipal; ii) Procurador-Geral do Município; iii) Secretário Municipal da Fazenda; iv) Secretário Municipal do Meio Ambiente; v) Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários; vi) Secretário Municipal de Urbanismo; vii) Secretário Municipal de Sustentabilidade Ambiental; viii) Secretário Municipal de Serviços Urbanos; ix) Secretário Municipal de Saúde; x) Vigilância Sanitária; xi) Corpo de Bombeiros; xii) APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) e xiii) IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Paranaguá, 21 de maio de 2014

  
**Priscila da Mata Cavalcante**  
Promotora de Justiça